

Registre-se. Autue-se

Sala das Sessões

21.08.97



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DATA

21.08.97

NUMERO

2641-97

DESTINO:

CÓDIGO:

12

(Rubrica do Presidente)

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 19 97

## ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 185/97

## INICIATIVA:

EDIL JUAREZ TAVARES MATTA

*x Const.  
x Dinamiz.  
x Fiscaliz.*

## HISTÓRICO:

MODIFICA O ART; 4º DA LEI 3382 de 08/02/91.

PROJETO EM 1ª DISCUSSÃO  
Em, 01/09/97

~~Presidentes~~

## AUTUAÇÃO

Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e sete, autúo o presente supra citado e mais documentos que seguem.

Período da Presidência: 19 97 a 19 98

Presidente: JUAREZ TAVARES MATTA

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO

Vice-Presidente: JOSÉ CARLOS SABADINE

Por 13 votos (1 abs)

1º Secretário: ALMIR FORTE DOS SANTOS

Sala das Sessões 08/09/1997

2º Secretário: SEBASTIÃO ARY CORRÊA

~~Presidentes~~



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*02*

**PROJETO DE LEI Nº 185/97.**

Registrou-se. Autue-se

Sala das Sessões ..... / ..... / 19.....

(Rubrica do Presidente)

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA 21/08/97	FUERO 2641/97
DESTINO: DL	CÓDIGO:

MODIFICA O ARTIGO 4º DA  
 LEI Nº 3.382/91.

**ARTIGO 1º** - O ARTIGO 4º DA LEI Nº 3.382/91 PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

“**ARTIGO 4º** - OS DONATÁRIOS FICARÃO SUJEITOS AO CUMPRIMENTO DO REGULAMENTO INTERNO DO CEMITÉRIO PARQUE JARDIM DA SAUDADE, FICANDO O PAGAMENTO DA TAXA DE MANUTENÇÃO COBRADA PELA EMPRESA ADMINISTRADORA, A CARGO DA DOADORA, TAXA ESTA QUE NÃO EXCEDERÁ O LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE.”

**ARTIGO 2º** - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, 21 DE AGOSTO DE 1997.

**APROVADO EM DISCUSSÃO**  
**JUAREZ TAVARES MATA** 13 votos (1abstewee)  
 PRESIDENTE

Sala das Sessões 08/09/97

Rubrica do Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

32

JUSTIFICATIVA

NOBRES EDIS,

A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 4º É NECESSÁRIA, POIS COMO SE ENCONTRA FICA INVIABILIZADA AS DOAÇÕES, VEZ QUE OS DONATÁRIOS POR SEREM PESSOAS CARENTES, NÃO POSSUEM CONDIÇÕES DE ARCAREM COM A TAXA DE MANUTENÇÃO, EMBORA IRRISÓRIA, NÃO O É PARA OS BENEFICIADOS PELA ORA MODIFICADA.

~~JUÁREZ TAVARES MATA~~  
PRESIDENTE

# ORGÃO OFICIAL

da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim — Estado do Espírito Santo

ANO 25

Cachoeiro de Itapemirim, 08 de Fevereiro de 1991

Nº 1086

## Atos do Poder Executivo Municipal

### Poder Executivo Municipal

**THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO**  
Prefeito Municipal

**LUIZ GONZAGA BORGES**  
Vice-Prefeito Municipal

### SECRETÁRIOS

**Rômulo Louzada Bernardo**

Procurador Geral do Município

**Alício Franco**

Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito

**Helle'Nise Ferraco Nassif**

Secretária Municipal de Educação

**Francisco Tardín**

Secretário Municipal da Fazenda

**Héllo Humberto Lima**

Secretário Municipal de Agricultura

**Edson Bandeira**

Secretário Municipal de Administração

**Vicente Paulo de Miranda**

Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social

**Clóvis de Barros**

Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo

**Deolindo Alvaro Tavares Costa**

Secretário Chefe da Coordenadoria de Planejamento Municipal

**Carlos Neves**

Secretário Municipal de Viação, Obras e Interior

**Pedro José Mendonça**

Secretário Mun. de Serviços Urbanos

**Stáney Costa**

Secretário Extraordinário para Projetos Especiais — Projeto Mutirão

**Solimar Assad**

Secretário Extraordinário para Assuntos de Saneamento

**Paulo Cezar Martins**

Secretário Extraordinário para Projetos Especiais

### Lei n. 3381

Concede Isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º — Ficará isenta do Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU, toda pessoa física que tenha adotado menor, na forma da Lei.

Parágrafo Único — Cessará de pleno direito a isenção de que fala o caput deste artigo, desde verificada inobservância do que dispõe esta Lei.

Artigo 2º — A isenção prevista nesta Lei não eximirá seu beneficiário das demais obrigações constantes sobre o imposto predial e territorial urbano — IPTU.

Artigo 3º — A isenção prevista nesta Lei será devida, apenas, sobre a posse, domínio útil ou propriedade do imóvel utilizado como moradia por seu beneficiário.

Artigo 4º — O prazo da isenção prevista nesta Lei será o mesmo necessário para que adquira o menor adotado sua maioridade civil.

Artigo 5º — A isenção prevista nesta Lei apenas será reconhecida mediante pedido datado e firmado das interessadas, provando com documento fornecido pelas autoridades competentes que atendam às condições estabelecidas em Lei.

§ 1º — O requerimento, de que fala o caput deste artigo, será instruído com comprovações de:

I — domicílio e/ou residência no território deste Município através dos meios hábeis e idôneos;

II — adoção plena, na forma da Lei, através de documentos emitido pelas autoridades competentes.

§ 2º — O requerimento de que fala este artigo deverá ser encaminhado à autoridade administrativa que se manifestará, caso a caso, mediante despacho abalizado em um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º — O despacho referido no parágrafo anterior deverá, por iniciativa do beneficiário desta Lei, ser renovado anualmente, antes de expirar o período fiscal sob pena de cessação automática de isenção de que trata esta Lei.

§ 4º — O despacho de que falam os parágrafos anteriores não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o

disposto no artigo 4º e 6º da Lei nº 1.831, de 11 de dezembro de 1979 — Código Tributário Municipal.

Artigo 6º — Periodicamente, a autoridade administrativa, através de seus setores competentes, procederá as sindicâncias, a fim de verificar e expedir, mediante auto circunstanciado, sobre a continuidade da adoção plena e do bem-estar do adotado.

Parágrafo Único — Nos casos em que for constatada ruptura ou descontinuidade da adoção e/ou maus tratos ao adotado será imposta a pena prevista no parágrafo único do artigo primeiro desta Lei.

Artigo 7º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. §

Cachoeiro de Itapemirim, 07 de fevereiro de 1991.

**THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO**  
Prefeito Municipal

### Lei n. 3382

Autoriza o Poder Executivo Municipal Adquirir Lotes no Cemitério Parque Jardim da Saudade para Doação às Pessoas Carentes.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º — Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir até 200 (duzentos) lotes com jazigo, suporte, lápide, floreira para sepultamento duplo no Cemitério Parque Jardim da Saudade, nesta cidade.

Artigo 2º — Os lotes de que trata o artigo anterior serão adquiridos a preço de mercado e distribuídos com pessoas carentes, cuja renda familiar, comprovadamente, não ultrapasse o equivalente a três (03) salários mínimos mensais.

Artigo 3º — Cada lote será doado a duas pessoas de famílias distintas, devendo os donatários, no ato do recebimento da doação, firmar termo de compromisso de não alienar, ceder, vender ou trocar o lote respectivo. Recursos que serão dos Serviços de Obras Sociais: SOS, Secretaria de Saúde.

Artigo 4º — Os donatários ficarão sujeitos ao cumprimento do Regulamento Interno do Cemitério Parque Jardim da Saudade, inclusive ao pagamento da Taxa de Manutenção, cobrada pela Empresa Ad

ministradora, no limite de 30%. (trinta por cento) do valor do salário mínimo atualmente.

Artigo 5º Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 08 de fevereiro de 1991.

**THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO**  
Prefeito Municipal

## Lei n. 3383

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º — A escolha dos diretores das instituições públicas municipais de ensino fundamental e médio, constante o disposto no Artigo 166, da Lei Orgânica Municipal, será efetuada mediante eleição direta, organizada na forma desta Lei, com a participação de todos os segmentos da respectiva comunidade escolar.

§ 1º — Para o fim do disposto neste Artigo, entende-se como segmento da comunidade escolar, com direito a voto em cada estabelecimento de ensino:

- I — professor em função de docência ou de magistério de natureza técnico-pedagógica;
- II — alunos regularmente matriculados;
- III — pai, mãe ou representante legal do aluno regularmente matriculado;
- IV — servidores administrativos.

§ 2º — Independentemente de pertencer a mais de uma categoria do segmento da comunidade escolar, ou do número de filhos matriculados no estabelecimento de ensino, cada eleitor tem direito a votar com apenas uma cédula.

§ 3º — Somente terá direito a voto o aluno regularmente matriculado que, na data da eleição, tenha, no mínimo, quatorze anos de idade.

§ 4º — Não terão direito a voto o pai, mãe ou representante legal do aluno regularmente matriculado que possua mais de quatorze anos de idade.

Artigo 2º — Poderão ser votados os profissionais do Magistério, com comprovada experiência profissional, que tenham habilitação mínima exigida para o seu campo de atuação, registrados como candidatos na forma do disposto nesta Lei.

§ 1º — Havendo somente um candidato na Instituição Escolar, poderão ser aceitos outros candidatos pertencentes ao Quadro do Magistério Municipal desde que preencham aos requisitos definidos nesta Lei.

§ 2º — O candidato poderá inscrever-se para a direção de um estabelecimento de ensino.

Artigo 3º — A eleição de que trata o Artigo 1º desta Lei será processada através do voto direto, universal e secreto e será realizado, preferencialmente, em data única em todo o Município a ser fixado por ato do Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo Único. — O processo eleitoral será coordenado pelo Secretário Municipal de Educação, que organizará uma Comissão Eleitoral, composta de membros integrantes da comunidade escolar.

Artigo 4º — Após a eleição será encaminhado ao Prefeito Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação lista triplícite dos candidatos mais votados para que seja escolhido e designado o diretor para a Escola.

Artigo 5º — Da divulgação dos resultados das eleições caberá recurso sem efeito suspensivo, interposto e arrazoado por qualquer votante, inclusive por candidatos e junto à comissão eleitoral de que trata o Parágrafo único do Artigo 3º desta Lei, no prazo de 24 horas, a qual se manifestará em 48 horas, excluídos os sábados, domingos e feriados.

Artigo 6º — O diretor designado nos termos desta Lei, indiciado em sindicância, processo administrativo ou inquérito policial, ou contra o qual tramitar ação penal será afastado de suas funções pelo Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo Único. — O afastamento dar-se-á pelo prazo máximo de 120 dias, prorrogável por igual período, se necessário, cabendo ao Secretário Municipal de Educação a indicação do substituto, para o Prefeito Municipal nomear.

Artigo 7º — Comprovada a culpa apurada em processo administrativo disciplinar ou judicial, ou se houver inequívocas provas de descumprimento de seus deveres e obrigações, o diretor terá seu mandato extinto para resguardo da dignidade da função.

Parágrafo Único. — Em caso de destituição de função pelas razões indicadas no "caput" deste Artigo, será designado diretor "protempore", e convocada nova eleição no prazo de até 90 dias, impedida a participação do diretor destituído.

Artigo 8º — O mandato do diretor é de um ano, prorrogável por igual período, iniciando-se no primeiro dia útil do ano civil subsequente àquele no qual se verificou a eleição, admitida uma recondução consecutiva.

§ 1º — Na segunda quinzena do mês de outubro do ano em que se encerrar o mandato, a Secretaria Municipal de Educação deverá providenciar o processo de votação até o final do mês de novembro para o mandato seguinte, excetuando-se a eleição do ano de 1990.

§ 2º — O Prefeito Municipal designará diretor para o estabelecimento de ensino que iniciar suas atividades após as eleições, e o encerramento de seu mandato coincidirá com a mesma data dos demais diretores dos estabelecimentos componentes da Rede Municipal de Ensino.

§ 3º — No caso de os atuais diretores serem eleitos, na forma desta Lei, considerar-se-á o mandato como consecutivo, nos termos do "caput" deste Artigo.

Artigo 9º — No estabelecimento de ensino que não ocorrer o processo de escolha o Prefeito Municipal designará diretor adotando-se como tempo de mandato para diretor designado, o disposto no parágrafo 2º do Artigo anterior.

Artigo 10º — Não ocorrendo o exercício do candidato eleito e designado, por razões legais ou desistência declarada, será designado outro pelo Prefeito Municipal, adotando-se como tempo de mandato para

o diretor designado, o disposto no parágrafo 2º do Artigo 8º.

Artigo 11 — Na ocorrência de qualquer tipo de licença ou autorização de afastamento previstos no Estatuto dos Servidores Civis do Município de Cachoeiro de Itapemirim ou no Estatuto do Magistério Público do Sistema de Ensino do Município de Cachoeiro de Itapemirim, será designado o diretor substituto até o retorno do titular, pelo Prefeito Municipal.

Artigo 12 — No caso de vacância da função de diretor, o Prefeito Municipal designará o diretor que completará o mandato correspondente ao período de seu antecessor.

Artigo 13 — Ao integrante do Quadro do Magistério que vier a ser designado para a função de diretor escolar, será assegurado o direito de concorrer à promoção, ascensão funcional e à transposição, com todos os direitos, como se estivesse no exercício de suas funções efetivas.

Artigo 14 — O Governo Municipal, através dos meios de comunicação disponíveis, fará divulgar a data e os objetivos da eleição para escolha dos diretores das escolas da Rede Pública Municipal, visando à participação efetiva de toda a comunidade escolar.

Artigo 15 — O Secretário Municipal de Educação baixará os atos que se fizerem necessários à fiel execução desta Lei.

Artigo 16 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 17 — Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 08 de fevereiro de 1991.

**THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO**  
Prefeito Municipal

## Decreto n. 7811

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, face ao que dispõe a Lei Federal 4.320, Art. 42, 43 e 110, autorizado pela Lei Municipal nº 3.256, de 08 de dezembro de 1989 em consonância com a Lei Municipal nº 3.274, de 20 de julho de 1990, DECRETA:

Artigo 1º — Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 1.870.000,00 (hum milhão, oitocentos e setenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias no orçamento da Autarquia Municipal "Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim", conforme segue:

08.44.3111 — Pessoal Civil	630.000,00
08.44.3113 — Obrigações Patronais	550.000,00
08.44.3131 — Remuneração Serviços Pessoais	125.000,00
08.44.3132 — Outros Serviços e Encargos	320.000,00
08.44.3280 — PASEP	25.000,00
08.44.4120 — Equipamentos e Mat. Permanentes	220.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.870.000,00</b>



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 185/97**

**INICIATIVA : JUAREZ TAVARES MATA**

**RELATOR : ELIMAR FERREIRA**

**RELATÓRIO:** Trata-se de Projeto de Lei que altera o artigo 4º da Lei nº 3.382/91.

**VOTO DO RELATOR:**

A proposição está regular quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão. Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o Relator.

**VOTO DO MEMBRO:**

Voto com o Relator.

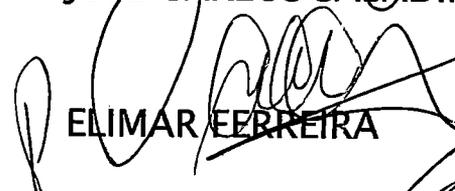
**DECISÃO:**

Decide esta Comissão, por unanimidade de seus membros, pelo encaminhamento regular da matéria, observadas as normas regimentais.

Cachoeiro de Itapemirim, 08 de Setembro de 1997.

  
**JOSE CARLOS SABADINI**

– PRESIDENTE

  
**ELIMAR FERREIRA**

– RELATOR

  
**TÚLIO JANUÁRIO ARCHANJO**

– MEMBRO 



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 185/97

INICIATIVA : JUAREZ TAVARES MATA

RELATOR : THÉO DE SOUZA MOURA

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que altera o artigo 4º da Lei nº 3.382/91.

VOTO DO RELATOR:

A proposição está regular quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão. Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator.

DECISÃO:

Decide esta Comissão, por unanimidade de seus membros, pelo encaminhamento regular da matéria, observadas as normas regimentais.

Cachoeiro de Itapemirim, 08 de Setembro de 1997.

WALTER GOMES

- PRESIDENTE

THÉO DE SOUZA MOURA

- RELATOR

SEBASTIÃO ARY CORRÊA

- MEMBRO



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROJETO DE LEI Nº 185/97**

**INICIATIVA : JUAREZ TAVARES MATA**

**RELATOR : ALMIR FORTE DOS SANTOS**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei que modifica o artigo 4º da Lei nº 3.382/91.

**VOTO DO RELATOR:**

A proposição está regular quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão. Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o Relator.

**VOTO DO MEMBRO:**

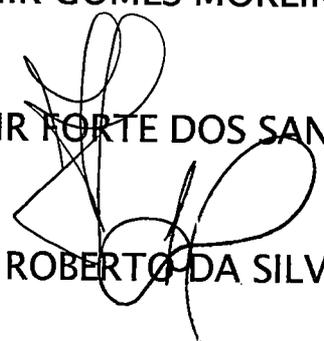
Voto com o Relator.

**DECISÃO:**

Decide esta Comissão, por unanimidade de seus membros, pelo encaminhamento regular da matéria, observadas as normas regimentais.

Cachoeiro de Itapemirim, 04 de Setembro de 1997.

  
**JATHIR GOMES MOREIRA - PRESIDENTE**

  
**ALMIR FORTE DOS SANTOS - RELATOR**

  
**LUIZ ROBERTO DA SILVA - MEMBRO**



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALCIDES CARRILLO CAICEDO				X
ALEXANDRE B. RODRIGUES	X			
ALMIR FORTE DOS SANTOS	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
CAMILO LUIZ VIANA	X			
EDISOM V. FASSARELLA	X			
ELIMAR FERREIRA				X
FÁBIO MENDES GLÓRIA	X			
JATHIR GOMES MOREIRA	X			
JOSÉ CARLOS SABADINI	X			
JOSÉ COSTA BOECHAT				X
JOSÉ RENATO D. FEDERICI	X			
JUAREZ TAVARES MATA	Presidente			
LUIZ CARLOS FONSECA	X			
LUIZ ROBERTO DA SILVA			X	
SEBASTIÃO ARY CORREA				X
THÉO DE SOUZA MOURA	X			
TÚLIO J. ARCHANJO	X			
WALTER GOMES	X			

13      01

- PROJETO Nº 185/97
- REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_
- DATA 08/09/97
  
- RESULTADO DA VOTAÇÃO:  
APROVADO EM 25  
DISCUSSÃO  
POR 13 Votos (13 abstenções)  
SALA DAS SESSÕES 08/09/97

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

REJEITADO POR \_\_\_\_\_  
SALA DAS SESSÕES,   /  /  

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

- PEDIDO DE VISTA POR \_\_\_\_\_  
SALA DAS SESSÕES   /  /

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

- RETIRADO DE PAUTA A  
REQUERIMENTO DO \_\_\_\_\_  
SALA DAS SESSÕES   /  /

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

OBSERVAÇÃO: